



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000099/2005-43
Recurso nº 159.907 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010.
Matéria PIS/COFINS
Recorrente TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: RESTITUIÇÃO COFINS e PIS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE

A base de cálculo da Cofins e do PIS, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação. Não sendo o substituído contribuinte de IPI, lhe falece legitimação para pleitear sua exclusão da base impositiva dessas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ilegitimidade passiva.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Júlio César Alves Ramos, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 09/07/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 09/07/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição de valores retidos supostamente a maior a título da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep no valor total de R\$115.256,93. Alega a empresa (fl. 70), sucintamente, que tal fato ocorreu em virtude da inclusão indevida do valor do IPI no cálculo das referidas contribuições federais, citando dispositivos de vários diplomas legais, Lei Complementar (LC) nº 70/1991, Leis nºs 9.715/1998, 9.718/1998 e 10.485/2002, e Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, que embasariam tal alegação.

A DRF em Campinas (fls. 74/80), em 04/07/2007, não conheceu do pedido por ilegitimidade do requerente. Manifestada inconformidade contra esse despacho decisório (fls. 88/96), a 1ª Turma da DRJ Campinas (fls. 106/110), em 08/01/2008, prolatou o Acórdão 05-20.687, no qual manteve o despacho local. Contra o referido Acórdão foi interposto recurso voluntário (fls. 118/128), no qual, em suma, o contribuinte repisa os argumentos espostos à instância julgadora *a quo*.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 132, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Sem reparos à r. decisão.

Trata-se a requerente de uma concessionária de veículos, portanto não contribuinte do IPI, que postula que o valor deste imposto, cobrado pela fabricante automotiva quando do faturamento do veículo à rede varejista, seja excluído da base impositiva das contribuições que quer ver repetidas.

O art. 43 da MP 1.991-15, de 2000, estabeleceu a substituição tributária pelos fabricantes de veículos do PIS e da Cofins devidos pelos comerciantes varejistas, explicitando em seu parágrafo único "as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante", ou seja, *in casu*, a indústria automotiva (montadoras). E dúvida não resta, por ser o IPI cobrado "por fora", que ele compõe o preço de venda, uma vez inconteste ser a indústria automotiva sujeito passivo desse imposto, que tem seu fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento fabril.

Dessarte, o que pleiteia a requerente é sem sentido, porque ela quer que do preço da etapa anterior seja excluída fração do preço em relação a tributo que sequer é contribuinte. E ainda formulou seu pedido sem qualquer fundamentação jurídica, o que, *ipso facto*, já seria suficiente para não conhecer de seu pleito.

E, ao contrário do que afirma a recorrente, a IN SRF 54/2000, em seu art. 3º, nada inovou em relação à lei, apenas, porém desnecessariamente, explicitou que considera-se o preço de venda do fabricante o preço do produto acrescido do valor do IPI. Questão já pontuada no despacho denegatório do órgão local da RFB.

Assim, resta claro que não sendo a peticionante contribuinte do IPI, lhe falece legitimidade para postular sua exclusão da base das contribuições desse imposto em etapa econômica anterior, e se legitimidade tivesse improcedente seu pleito pelo já exposto. A empresa confunde ônus econômico com sujeição passiva tributária.

Ante o exposto, não conheço do recurso por ilegitimidade da requerente.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.